

A. I. N° - 298920.0002/09-0
AUTUADO - MAIA PNEUS COMERCIAL LTDA.
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO
INTERNET - 01/09/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0266-03/09

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com os dados constantes do livro fiscal do autuado, não ficou caracterizado o saldo credor de caixa. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 18/03/2009, refere-se à exigência de R\$10.647,61 de ICMS, acrescido da multa de 70%, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa. Consta, na descrição dos fatos, que os ingressos dos recursos foram obtidos por meio da declaração anual simplificada do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apresentada à Receita Federal pelo contribuinte, e no exercício de 2005 foi utilizada a informação constante do livro de saída; os desembolsos de recursos foram obtidos no livro Caixa apresentado pelo contribuinte, sendo considerado o saldo inicial de caixa de acordo com o informado na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O autuado apresentou impugnação às fls. 28 a 32, alegando que comercializa com mercadorias sujeitas à antecipação tributária (pneus, câmaras de ar e acessórios); que mantém escrituração fiscal em obediência ao RICMS/BA, com informações em ordem cronológica e mensal; cumpre suas obrigações perante o Fisco Federal, encerrando o seu livro Caixa, efetuando os lançamentos em sua contabilidade financeira e bancária. Quanto à lavratura do presente Auto de Infração, o defensor alega que fez uma verificação nos papeis e escrituração fiscais e não identificou nenhuma omissão de saídas de mercadorias. Não tem saldo credor de caixa em decorrência de não ter sido informado na Declaração do Imposto de Renda dos exercícios de 2003 e 2004 os saldos de caixa, e no levantamento à fl. 14 do PAF não foi considerado o saldo inicial de 2004. Diz que o autuante não analisou a documentação, não somou as compras do exercício de 2003, não verificou a escrituração do Caixa diário, desprezou o saldo em 31/12/2003, no valor de R\$100.085,55, conforme cópia que acostou aos autos. Alega que, por falta de conhecimento contábil do autuante, o mesmo fez arbitragem, desconhecendo os registros feitos de acordo com a ciência contábil. Comenta sobre o livro Caixa, afirmando que mantém o mencionado livro em ordem cronológica dia, mês e ano, estando assinado pelo titular da empresa e pelo contabilista responsável pelas informações. Diz que na fl. 13 consta a escrituração de um saldo de caixa no valor de R\$100.085,55, em 31/12/2003, folha que foi vistada pelo autuante, o que indica que o mesmo conhecia o saldo que vai para o dia 01/01/2004. Quanto à Declaração do Imposto de Renda do ano de 2004, ano-base 2003, o defensor informa que o saldo de caixa foi informado à Receita Federal como compras no valor de R\$100.085,55, quando na verdade as compras do ano de 2003 somam R\$215.633,17. Assegura que outro equívoco cometido na Declaração do Imposto de Renda foi informado o mesmo valor de R\$100.085,55, como despesas. Alega que não há como aceitar uma autuação fiscal sem embasamento, sem provas, considerando que não houve saldo credor de caixa no exercício de 2004. O defensor afirma que houve arbitramento ilegal, e o saldo de caixa supera os valores apurados pelo autuante. Em relação ao exercício de 2005, diz que o saldo inicial de caixa de R\$72.149,61 consta na Declaração do Imposto de Renda de 2005 e no livro caixa da empresa o valor está registrado na fl. 26, em 31/12/2004. Portanto, o autuado conclui que não houve confronto documental, auditoria na escrituração, perícia nos livros, especialmente no

livro Caixa da Receita Federal. Pede a nulidade do Auto de Infração, apresenta algumas perguntas sobre o assunto discorrido nas alegações defensivas e conclui pedindo a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 43 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que nada pode ser alterado no Auto de Infração por ter sido apurado o valor exigido com base na documentação obtida através da Declaração Anual Simplificada do Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Diz que no exercício de 2005 utilizou as informações constantes no livro Registro de Saída; os desembolsos de recursos foram obtidos através do livro Caixa apresentado pelo contribuinte. O saldo inicial do caixa foi considerado zero, conforme Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, como já citado na descrição dos fatos do Auto de Infração. Pede a manutenção total do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração é decorrente de levantamento na “conta caixa”, sendo apurado saldo credor de caixa nos exercícios de 2004 e 2005, sendo exigido o imposto relativamente às diferenças apuradas.

Inconformado com o levantamento fiscal, o autuado alegou em sua defesa que comercializa com mercadorias sujeitas à antecipação tributária (pneus, câmaras de ar e acessórios); que o autuante não analisou a documentação, não somou as compras do exercício de 2003, não verificou a escrituração do Caixa diário, desprezou o saldo em 31/12/2003, no valor de R\$100.085,55, conforme cópia que acostou aos autos. Em relação ao exercício de 2005, diz que o saldo inicial de caixa de R\$72.149,61 consta na Declaração do Imposto de Renda de 2005 e no livro caixa da empresa o valor está registrado na fl. 26, em 31/12/2004.

Observo que o autuado tem como atividade o comércio de pneus e câmaras de ar, mercadorias que estão sujeitas ao pagamento de antecipação tributária, conforme art. 353, item 17 do RICMS/97, e o pagamento do tributo por antecipação se refere às operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado.

Como já foi dito, o autuado tem como atividade cadastrada nesta SEFAZ o comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar, mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação, e no caso de saldo credor de caixa, a legislação autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do ICMS, consoante o art. 4º, § 4º, da Lei 7.014/96. Entretanto, não é apropriado o lançamento do ICMS por presunção, em relação às mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação tributária, considerando a atividade desenvolvida pelo autuado (comércio de pneus e câmaras de ar), tendo em vista que essas mercadorias estão sujeitas ao pagamento do ICMS quando da sua aquisição. Neste caso, ocorrido o recolhimento do imposto por antecipação ficam desoneradas de tributação as operações internas subsequentes com as mesmas mercadorias, consoante o art. 356 do RICMS/97.

Neste caso, deveria ser decidido pela nulidade da autuação. Entretanto, de acordo com o parágrafo único do art. 155, do RPAF/99, não será declarada a nulidade, considerando a possibilidade de se decidir o mérito, o que farei a seguir.

Vale ressaltar, que há possibilidade de equívoco no levantamento fiscal, considerando a alegação defensiva de que não foram computados os saldos iniciais registrados no livro Caixa, onde consta o visto do autuante, conforme cópia às fls. 34 e 38 dos autos, e que os saldos iniciais dos exercícios fiscalizados (2004 e 2005) não foram considerados pelo autuante, que utilizou apenas os dados constantes nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Observo que se forem computados os saldos iniciais de caixa dos exercícios fiscalizados, conforme registrado no livro fiscal (fls. 34 e 38), não se apura saldo credor de caixa, salientando-

se que as cópias das folhas do livro Caixa apresentam o visto do autuante, ou seja, estavam escrituradas à época da ação fiscal.

Concluo que, no caso em exame, nos moldes como foi descrita a infração apurada, relativamente à presunção de omissão de saídas, não ficou caracterizado o saldo credor de caixa. Por isso, concluo pela insubsistência desta infração.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298920.0002/09-0, lavrado contra **MAIA PNEUS COMERCIAL LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA